



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10803.720184/2013-69
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2005-000.114 – 2ª Seção de Julgamento / 5ª Turma Extraordinária**
Sessão de 28 de setembro de 2023
Recorrente AGCO DO BRASIL SOLUCOES AGRICOLAS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/05/2008

DECADÊNCIA, EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE. APLICAÇÃO DO ART. 173, I, DO CTN.

Constatada a ocorrência de fatos que evidenciam ação deliberada do contribuinte, mediante atos simulados, tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais, com redução indevida do tributo que estava sujeito, correta a aplicação do art. 173, inciso I, do CTN, para efeito de contagem do prazo decadencial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos em rejeitar a preliminar de decadência. Vencido o Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso (relator), que acatava para aplicar a regra decadencial do parágrafo 4º do art. 150 do CTN. No mérito, por unanimidade de votos, acordam em negar provimento ao recurso voluntário. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Mario Hermes Soares Campos.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

(documento assinado digitalmente)

Mario Hermes Soares Campos – Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Milton da Silva Risso, Mario Hermes Soares Campos, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

01 – Destaco parte do relatório da decisão recorrida que diz:

AI DEBCAD n.º 37.379.0104, no montante de R\$ 270.334,31 (duzentos e setenta mil trezentos e trinta e quatro reais e trinta e um centavos), consolidado em 08/08/2013, referente a contribuições destinadas à Seguridade Social, correspondentes à parte da empresa e do financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, incidentes sobre a remuneração paga a segurados empregados, não declaradas em GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social) e não recolhidas, relativas a competências de 01/2007 a 05/2008; AI

DEBCAD n.º 37.379.0112, no montante de R\$ 96.870,93 (noventa e seis mil oitocentos e setenta reais e noventa e três centavos), consolidado em 08/08/2013, referente a contribuições destinadas à Seguridade Social, correspondentes à parte dos segurados empregados, não declaradas em GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social) e não recolhidas, relativas a competências de 01/2007 a 05/2008;

AI DEBCAD n.º 37.379.0120, no montante de R\$ 54.929,73 (cinquenta e quatro mil novecentos e vinte e nove reais e setenta e três centavos), consolidado em 08/08/2013, referente a contribuições destinadas a terceiros – Salário Educação, Incra, Senac, Sesc e Sebrae – incidentes sobre a remuneração paga a segurados empregados, não declaradas em GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social) e não recolhidas, relativas a competências de 01/2007 a 05/2008;

02 - O contribuinte apresentou defesa no qual teve o acórdão da DRJ assim ementado e que julgou a sua defesa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/05/2008

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DE TERCEIROS. OBRIGAÇÃO DO RECOLHIMENTO.

A empresa é obrigada a recolher, nos prazos definidos em lei, as contribuições incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados a seu serviço.

DECADÊNCIA.

Com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei n.º 8.212/91, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), por meio da Súmula Vinculante n.º 8, publicada no Diário Oficial da União em 20/06/2008, o lapso de tempo de que dispõe a Secretaria da Receita Federal do Brasil para constituir os créditos relativos às contribuições previdenciárias e às contribuições de terceiros, mencionadas no artigo 3º da Lei n.º 11.457/07 será regido pelo Código Tributário Nacional (Lei n.º 5.172/66).

A ocorrência de dolo, fraude ou simulação afasta a possibilidade de homologação do pagamento de que trata o § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional e remete a contagem do prazo decadencial para a regra geral prevista no art. 173, inciso I do mesmo diploma legal, tendo seu início no exercício seguinte àquele em que tenha havido a ciência pela autoridade tributária da ocorrência dos fatos geradores omitidos pelo sujeito passivo. Procedente em Parte.

APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS GERADORES. INOBSERVÂNCIA.

O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada, nos termos do artigo 144 do Código Tributário Nacional (CTN).

A lei superveniente não se aplica a fato pretérito quando lhe comine penalidade mais severa que a prevista na lei vigente à época.

Improcedente.

INTIMAÇÃO. ENDEREÇAMENTO.

Por expressa determinação legal, as intimações devem ser endereçadas ao domicílio fiscal eleito pelo sujeito passivo.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

03 - O contribuinte foi intimado e apresentou recurso. É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso - Relator

04 – O recurso do contribuinte é tempestivo e portanto passo a sua análise.

05 – O contribuinte pede em síntese o reconhecimento da decadência pelo artigo 150§ 4º do CTN ou pelo art. 173, I do CTN, alega em síntese que não há dolo ou fraude ou simulação no presente caso.

06 – Em relação a matéria de decadência o contribuinte afirma que não seria o caso de fraude pois jamais agiu dessa forma ou qualquer tipo de dolo.

07 – Avaliando o TVF de e-fls. 36/42 creio que o contribuinte tem razão. Ao contrário do que consta da decisão recorrida que corrobora o entendimento da D. Fiscalização.

08 – É que avaliando as passagens do TVF na parte “Dos fatos e indícios de fraude” em relação a esse ponto verifico que a contribuinte disponibilizou todos os documentos solicitados pela fiscalização:

2.1 Regularmente intimado o contribuinte realizou a entrega de diversos documentos e informações alusivas aos serviços tomados junto à Expertise, tais como, notas fiscais de serviços, comprovantes de pagamento, folhas dos livros Diário e Razão, dentre outros, todos demonstrados em anexo. Antes, porém, em diligência realizada junto à Expertise, já haviam sido colhidas por esta fiscalização, dentre outros documentos, as notas fiscais de serviços emitidas pela mesma nos anos calendários 2006 a 2008, vide protocolo de entrega em anexo, dentre as quais aquelas emitidas para o contribuinte acima qualificado, também em anexo.

09 – E inclusive a alegação de eventual fraude está relacionada meramente à escrituração contábil das despesas relacionadas ao carregamento dos cartões de premiação da empresa Expertise:

2.4 A análise dos documentos relatou que os pagamentos realizados à Expertise, por conta do carregamento dos cartões, foram apropriados contabilmente como despesas, conforme consta na relação das notas fiscais em anexo, tendo a própria Expertise como beneficiária dos pagamentos. Com o procedimento adotado o contribuinte fez ocultar a causa e os beneficiários destes pagamentos, omitindo, também, tais fatos geradores nas respectivas GFIP's – Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, cuja verificação deu-se a partir dos dados constantes nos sistemas internos da RFB.

10 – Com a devida vênia não consigo enxergar dolo ou fraude em meros registros contábeis que tratam apenas de uma parte do salário dos segurados a ponto de se chegar à conclusão de que o dolo do contribuinte foi o de tentar “esconder” o fato gerador ou outras informações. Como se chamar de fraude algo em que a Fiscalização de forma rápida e eficiente em apenas com uma pequena circularização de informações consegue chegar a contento através de documentos contábeis e outros entregues sem nenhum tipo de problemas pela recorrente e também por terceiros chegando à conclusão que se tratava aquilo de parte salarial dos segurados?!

11 – Em outros casos tendo a mesma situação fática contendo a Expertise como empresa que trabalha com esse tipo de premiação, com descrição *pari passu* da Operação Aquarela, a Fiscalização sequer levantou essa hipótese ou efetuou o lançamento de multa qualificada. Se é que houve algum tipo de fraude, entendo que houve por parte de terceiros e não do tomador do serviço no caso a recorrente.

12 – Se houve fraude, dolo ou algum tipo de simulação, caberia à Fiscalização para deixar muito claro e expresso lançar a multa de ofício qualificada, mas não lançar a esmo, com todas as vênia aqui, a informação sobre “fraude”. Nesse tipo de situação há a necessidade de ser categórico e claro, inclusive efetuar objetivamente a multa qualificada, não há espaços para “achismos” nessa hipótese.

13 – Se não houver o lançamento da multa qualificada significa que a Fiscalização tem dúvidas a respeito tanto que no título dessa parte no TVF a chamou de “*Dos fatos e indícios de fraude*”, indícios são apenas mera probabilidade não havendo certeza quanto ao fato.

14 – Portanto, reconheço que não houve qualquer tipo de dolo, fraude ou simulação e portanto dou provimento ao recurso para reconhecer a decadência sobre a totalidade do crédito lançado através do art. 150§ 4º do CTN (lançamento ocorrido em agosto de 2013) uma vez que a decisão recorrida já havia reconhecido em parte a decadência com base no artigo 173, I do CTN do período de 01/2007 a 11/2007.

15 – Como no caso houve o lançamento de diferenças de outras rubricas (premiações) de acordo com a Súmula Carf nº 99 aplicável ao caso, os recolhimentos das demais rubricas não lançadas são consideradas como parcelas antecipadas para efeito da aplicação do art. 150§ 4º do CTN.

16 – Em relação ao questionamento da multa por obrigação acessória, não houve a sua aplicação nesses autos que lançou somente contribuições principais conforme relatório fiscal:

AI DEBCAD n.º 37.379.0104, referente a contribuições destinadas à Seguridade Social, correspondentes à parte da empresa e do financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, incidentes sobre a remuneração paga a segurados empregados, não declaradas em GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social) e não recolhidas, relativas a competências de 01/2007 a 05/2008;

DEBCAD n.º 37.379.0112, referente a contribuições destinadas à Seguridade Social, correspondentes à parte dos segurados empregados, não declaradas em GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social) e não recolhidas, relativas a competências de 01/2007 a 05/2008;

AI DEBCAD n.º 37.379.0120, referente a contribuições destinadas a terceiros – SalárioEducação, Incra, Senac, Sesc e Sebrae – incidentes sobre a remuneração paga a segurados empregados, não declaradas em GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social) e não recolhidas, relativas a competências de 01/2007 a 05/2008;

17 – Como a multa aplicada foi somente tratada nos autos 10803.720185/2013-11 deixo de conhecer sobre a matéria.

Conclusão

18 - Ante o exposto, conheço do recurso e acato a preliminar de decadência para aplicar a regra decadencial de acordo com art. 150§ 4º do CTN. No mérito nego provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
Marcelo Milton da Silva Risso

Voto Vencedor

Conselheiro Mario Hermes Soares Campos – Redator designado.

Peço *vênia* ao e.Relator para apresentar respeitosa divergência, posto que vislumbro evidências que me inclinam a entendimento contrário ao provimento do Recurso Especial da contribuinte, na questão preliminar de decadência.

Conforme bem relatado, pleiteia a interessada o reconhecimento da decadência pelo artigo 150, § 4º. do Código Tributário Nacional (CTN) , sob argumento de que não constaria dos autos a constatação de prática de dolo, fraude ou simulação autorizativos de aplicação da contagem do prazo decadencial nos termos do art. 173, I do *Codex*.

Diferentemente do encaminhamento do i,relator, tenho como presentes nos autos os elementos caracterizadores da prática de operações com dolo, fraude ou simulação, conforme demonstrado pela autoridade fiscal lançadora no “Termo de Verificação e Conclusão Fiscal”. Por concordar com os fundamentos e conclusões da decisão de piso, ao tratar de tais fatos, peço licença para parcial reprodução da parte da decisão que trata da temática, os quais adoto também como minhas razões de decidir:

Preliminar de decadência

Não procede a afirmação da impugnante de que se aplicaria ao caso, para fins de contagem do prazo decadencial, a regra contida no artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional (CTN), e de que, nos Autos de Infração em tela, teriam sido fulminados pela decadência todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias ocorridos antes do mês de maio de 2008.

(...)

É de se salientar, ainda, no caso, que, no Termo de Verificação e Conclusão Fiscal, reproduzido parcialmente a seguir, são apresentados, pela autoridade lançadora, indícios de fraude:

(...)

2. DOS INDÍCIOS DE FRAUDE

2.1 Regularmente intimado o contribuinte realizou a entrega de diversos documentos e informações alusivas aos serviços tomados junto à Expertise, tais como, notas fiscais de serviços, comprovantes de pagamento, folhas dos livros Diário e Razão, dentre outros, todos demonstrados em anexo. Antes, porém, em diligência realizada junto à Expertise, já haviam sido colhidas por esta fiscalização, dentre outros documentos, as notas fiscais de serviços emitidas pela mesma nos anos calendários 2006 a 2008, vide protocolo de entrega em anexo, dentre as quais aquelas emitidas para o contribuinte acima qualificado, também em anexo.

É de se salientar, ainda, no caso, que, no Termo de Verificação e Conclusão Fiscal, reproduzido parcialmente a seguir, são apresentados, pela autoridade lançadora, indícios de fraude:

(...)

2. DOS INDÍCIOS DE FRAUDE

2.1 Regularmente intimado o contribuinte realizou a entrega de diversos documentos e informações alusivas aos serviços tomados junto à Expertise, tais como, notas fiscais de serviços, comprovantes de pagamento, folhas dos livros Diário e Razão, dentre outros, todos demonstrados em anexo. Antes, porém, em diligência realizada junto à Expertise, já haviam sido colhidas por esta fiscalização, dentre outros documentos, as notas fiscais de serviços emitidas pela mesma nos anos calendários 2006 a 2008, vide protocolo de entrega em anexo, dentre as quais aquelas emitidas para o contribuinte acima qualificado, também em anexo.

2.2 Foi constatado que nas citadas notas fiscais a empresa contratada, Expertise Comunicação Total S/C Ltda, fez identificar como "Tributados" e "Não Tributados ISS", importâncias, como descrito no campo "Discriminação dos Serviços e Despesas", correspondentes, respectivamente, ao carregamento dos cartões e à comissão pelos serviços prestados, exatamente como se depreende dos termos de seus contratos de prestação de serviços, quando relatam as obrigações da contratada e do contratante.

2.3 Retratando, ainda, o procedimento fiscal realizado junto à Expertise, tendo sido intimada a apresentar documentos e informações a respeito da sua relação comercial com seus clientes, a mesma esclareceu, por escrito, conforme expediente em anexo, cuja parte reproduzimos abaixo, que implementava campanhas de incentivo com o conseqüente pagamento de prêmios aos participantes do evento, conforme segue:

2. A peticionária, em linhas gerais, é contratada para desenvolver campanhas internas, com empregados, prestadores de serviços ou vendedores, estabelecendo prêmios para aqueles que atingem as metas previamente propostas, quer sejam metas relacionadas com a produtividade ou com a assiduidade, quer sejam critérios específicos estabelecidos pela empresa contratante.

3. Implantadas as campanhas, a peticionária recebe a indicação dos premiados e os valores dos prêmios, que são disponibilizados por meio de um cartão eletrônico magnético. Cada premiado, com o uso do cartão magnético, usufrui deste prêmio livremente no comércio em geral. Esclarece-se que os critérios da premiação sempre são estabelecidos pelas empresas contratantes.

4. Os créditos efetuados nas contas bancárias de titularidade da peticionária compreendem, portanto, o valor dos prêmios a serem distribuídos e o valor dos serviços prestados, que correspondem a um percentual sobre o valor dos prêmios.

2.4 A análise dos documentos relatou que os pagamentos realizados à Expertise, por conta do carregamento dos cartões, foram apropriados contabilmente como despesas, conforme consta na relação das notas fiscais em anexo, tendo a própria Expertise como beneficiária dos pagamentos. Com o procedimento adotado o contribuinte fez ocultar a causa e os beneficiários destes pagamentos, omitindo, também, tais fatos geradores nas respectivas GFIP's Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, cuja verificação deu-se a partir dos dados constantes nos sistemas internos da RFB.

2.5 Caracterizando o exposto, em tese, crime contra a ordem tributária, nos termos da Lei nº 8.137/90, assim como crime de sonegação de contribuição previdenciária, em conformidade com art. 337A, do Decreto Lei nº 2.848/40 Código Penal, e em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso I do Decreto nº 2.730/98 e art. 1º da Portaria RFB nº 2.439, de 21 de dezembro de 2010, alterada pela Portaria RFB nº 3.182/2011, será formalizada Representação Fiscal para Fins Penais.

(...)

(grifos nossos)

Assim, tem-se que a constituição do crédito, por meio destes AI's lavrados por descumprimento de obrigação principal, se deu através de lançamento de ofício, nos termos do artigo 149 do código Tributário Nacional (CTN).

Conclui-se, então, que a decadência, no presente caso, é regida pelo disposto no artigo 173, inciso I do CTN, aqui novamente reproduzido:

(...)

Cumpre salientar, no caso, que o Termo de Verificação e Conclusão Fiscal faz menção a indícios de fraude, como já exposto anteriormente, e que a ação fiscal em tela teve início em 28/05/2012, data em que o contribuinte teve ciência do Termo de Início do Procedimento Fiscal.

Merece destaque, também, o trecho do Termo de Verificação e Conclusão Fiscal a seguir reproduzido, cabendo observar que, conforme informações amplamente divulgadas na imprensa, em 14/06/2007, houve a apreensão de uma série de documentos no âmbito da "Operação Aquarela", cuja análise, ao final, levou à abertura de procedimentos fiscais junto a contribuintes que tomaram serviços de empresas do segmento de cartões:

(...)

1.1 Em decorrência das investigações desenvolvidas pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – MPDFT, foram identificados fortes indícios da existência de uma organização criminosa envolvendo a participação de várias pessoas físicas e jurídicas com prováveis prejuízos ao erário público.

(...)

1.3 ... a RFB passou a integrar os trabalhos que, em seu âmbito, recebeu o cognome de Operação Aquarela... foram apreendidos inúmeros documentos relacionados às possíveis fraudes.

1.4 Das investigações e análise de tais documentos apurou-se que em uma das vertentes do suposto esquema fraudulento figurava uma certa empresa do segmento de cartões de crédito, onde o seu modus operandi tinha como objetivo oferecer serviços voltados à implementação de campanhas de incentivo, resultando em mecanismo de pagamento de prêmios a pessoas indicadas por seus clientes, mediante a distribuição dos cartões com os respectivos créditos, possibilitando a esses beneficiários sacar em espécie o montante que lhe fora atribuído.

1.5 As constatações acima, aliada a outros fatores correntes da área de planejamento das atividades fiscais da RFB, demandaram a abertura de procedimentos de diligência e de fiscalização em empresas do citado segmento, dentre elas a EXPERTISE COMUNICAÇÃO TOTAL S/C LTDA, CNPJ 03.069.255/000107, tendo sido apurado que o sujeito passivo em epígrafe foi um dos tomadores de serviços desta empresa.

1.6 Cabe ressaltar que embora a Expertise não tenha sido alvo direto na Operação Aquarela, o conteúdo das informações levantadas naquele evento, em conjunto com outras ações potencialmente implementadas no âmbito cotidiano da RFB, tais como, o cotejamento de dados dos sistemas; as demandas advindas de outros setores da casa e de órgãos externos; entre outros, foi determinante para a abertura de procedimentos fiscais junto a contribuintes que prestaram ou tomaram serviços da natureza em foco.

(...)

(grifos nossos)

E, desse modo, ao se aplicar o disposto no artigo 173, inciso I do CTN aos AI's em tela, realizando a contagem do prazo de 5 (cinco) anos a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que teria havido a ciência pela autoridade tributária da ocorrência dos fatos geradores omitidos pelo sujeito passivo, e do descumprimento das obrigações acessórias relacionadas a estes, com base na situação retro mencionada, e tendo em vista que a constituição do crédito se deu em 14/08/2013, se constata que, nestes AI's, os créditos tributários de 01/2007 a 11/2007, foram atingidos pela decadência. A competência 12/2007 não foi atingido pela decadência em função do vencimento da GPS recair no mês de 01/2008, portanto a contagem do prazo decadencial inicia, nos termos do art 173, I, do CTN, a partir de 01/2009.

Conforme se verifica, consta dos autos, e foi devida e suficientemente explicitado na decisão da DRJ, a demonstração de várias práticas adotadas pela autuada onde se evidencia que valores pagos a seus empregados foram, de forma simulada, registrados como pagamentos de despesas incorridas com a pessoa jurídica emissora dos cartões de benefícios, onde se apurou que: *“em uma das vertentes do suposto esquema fraudulento, figurava uma certa empresa do segmento de cartões de crédito, onde o seu modus-operandi tinha como objetivo oferecer serviços voltados à implementação de campanhas de incentivo, resultando em mecanismo de pagamento de prêmios a pessoas indicadas por seus clientes, mediante a distribuição dos cartões com os respectivos créditos, possibilitando a esses beneficiários sacar em espécie o montante que lhe fora atribuído;”*.

Apesar da alegada ausência de demonstração de dolo, fraude ou simulação, entendo que a prática adotada pela recorrente, descrita nos autos, desabona tal alegação. O artigo 72 da Lei n.º 4.502, de 1964 define fraude como: *”Toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir, ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento”*. O Acórdão nº 9202-003.128 da 2ª Turma da CSRE, trata do tema nos seguintes termos:

A fraude se caracteriza por uma ação ou omissão, de uma simulação ou ocultação e pressupõe, sempre, a intenção de causar dano à fazenda pública, num propósito deliberado de subtrair, no todo ou em parte, a uma obrigação tributária. Assim, ainda que o conceito de fraude seja amplo, deve sempre estar caracterizada a presença do dolo, um comportamento intencional, específico, onde, utilizando-se de subterfúgios, escamoteia na ocorrência do fato gerador ou retarda o seu conhecimento por parte da autoridade fazendária.

(...)

Portanto, resta evidenciado que a recorrente agiu de forma premeditada e deliberada, em conluio com a empresa emissora dos cartões, para dissimular a verdadeira natureza dos pagamentos por ela efetuados a seus empregados, conforme pormenorizadamente descrito no Termo de Verificação. Assim, por entender suficientemente demonstrado nos autos a prática dolosa e fraudulenta de atos simulados, correta a aplicação do art. 173, inc. I, do CTN, para efeito de contagem do prazo decadencial das contribuições ora objeto de lançamento.

Nesses termos, diferentemente do encaminhamento do i, relator, voto por rejeitar a preliminar de decadência.

(assinado digitalmente)

Mario Hermes Soares Campos